



**PARECER Nº** 1369/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.104912/2014-17  
**INTERESSADO:** FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS  
NAS COOPERATIVAS NO BRASIL

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo.

**Enquadramento:** alínea "x" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c Subparte "H", Seção 47.171 (a) (2) (ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47.

**Data da Infração:** 20/01/2014

**Auto de infração:** 2003/2014

**Aeronave:** PT-NOE

**Crédito de multa:** 658584161

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

### **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração nº 2003/2014 (fl. 01 do Volume SEI nº 0105697 e fl. 07 do volume SEI nº 0105697) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-NOE

DATA: 20/01/2014

Descrição da ocorrência: Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo.

**HISTÓRICO:** FENATRACOOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, na condição de último proprietário registrado, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto no Art. 29 da Resolução nº 293, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a venda da aeronave de marcas PT-NOE, realizada através de título de transferência datado de 20/12/2013: Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no Art. 302, VI, k da lei 7565/86 (CBA).

**Capitulação:** Alínea "x" do Inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c Subparte "H", Seção 47.171 (a) (2) (ii) do RBHA 47.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 87/2014/GTRAB/SAR (fl. 02 do volume SEI nº 0105697) é informado:

Constatou-se que FENETRACOOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, na condição de último proprietário registrado da aeronave PT-NOE, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto, a venda da aeronave, contrariando o art. 29 da resolução nº 293 da ANAC, de 19 de novembro de 2013. A conduta configura infração à legislação aeronáutica, prevista no art.

**Documentos Anexados:**

- 1) Cópia do Título de Transferência de Propriedade celebrado em 20 de dezembro de 2013;
- 2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 21 de janeiro de 2014;
- 3) Certidão emitida pelo RAB de que a comunicação de venda não ocorreu ou ocorreu apenas em data posterior ao término do prazo.

3. Requerimento padronizado do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) (fl. 03 do volume SEI nº 0105697) referente à aeronave PT-NOE, em consta como interessado o Sr. Phillip Monteiro Laignier Costa, que está preenchido com data de 21/01/2014, constando, ainda, o carimbo que informa que foi recebido na ANAC na data de 21/01/2014.
4. Recibo de compra e venda da aeronave PT-NOE (fl. 04 do volume SEI nº 0105697) com data de 20/12/2013 em que consta como vendedor a FENATRACOOP - FEDERAÇÃO NAC. DOS TRAB. CELETISTAS NAS COOP. NO BRASIL e como comprador o Sr. Phillip Monteiro Laignier Costa.
5. Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave PT-NOE (fls. 05/06 do volume SEI nº 0105697) em que consta como proprietário a Sra. Valdete Rodrigues de Almeida e como operador a FED. NAC. DOS TRAB. CEL. NAS COOP. NO BRASIL.

**DEFESA**

6. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 2003/2014, em 12/09/2014, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08/10 do Volume SEI nº 0105697), tendo apresentado sua defesa (fls. 11/13 do Volume SEI nº 0105697), que foi recebida em 02/10/2014.
7. Na defesa o interessado informa que houve a capitulação descrita nos termos da alínea "x" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c subparte "H", seção 47.171 (a) (2) (ii) do RBHA 47. Alega que a referida capitulação só pode recair sobre concessionária ou permissionária de serviços aéreos e que como a FENATRACOOP não é concessionária ou permissionária, não pode ser aplicada qualquer multa à referida Federação de sindicatos, pois padece de erro formal o respectivo Auto de Infração, pelo que deve ser arquivado.
8. Informa que caso não seja arquivado o Auto de Infração deve-se recordar que a FENATRACOOP não possui aplicação de penalidades no último ano pela ANAC. Afirma que estamos diante de uma situação atenuante de infração, citando o previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desse modo, como informa que inexistente a aplicação de penalidades no último ano pela ANAC, requer ponderação do julgador e aplicação da referida atenuante, caso o processo não seja arquivado.
9. Requer o recebimento da defesa e o arquivamento do Auto de Infração, seja pela imputação e capitulação incorreta, bem como, em caso de não arquivamento solicita-se a atenuação da multa, tendo em vista a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
10. Requer que todas as decisões sejam enviadas ao Presidente da FENATRACOOP, no endereço informado na defesa.
11. Extrato obtido no cadastro nacional de entidades sindicais referentes à Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil (fls. 15/16 do Volume SEI nº 0105697).
12. Relação de documentos apresentados (fl. 17 do Volume SEI nº 0105697).
13. Estatuto Social da FENATRACOOP (fls. 18/55 do Volume SEI nº 0105697).
14. Ata da assembleia geral ordinária FENATRACOOP (fls. 56/66 do Volume SEI nº 0105697).
15. Consulta ao CNPJ (fls. 67/68 do Volume SEI nº 0105697).

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

17. O setor competente, em decisão de 12/12/2016 (SEI nº 0368660), inicialmente, informou a necessidade de convalidar o AI com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I e §2º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. O AI passou a vigorar com a capitulação no art. 302, VI, k do CBA c/c art. 29 e o art. 32 da Resolução nº 293/2013. O setor de primeira instância informou que existe jurisprudência no sentido que o autuado deve se defender dos fatos a ele imputados e não da capitulação. Entendeu que a mudança de capitulação não prejudica a autuada.

18. O setor de primeira instância considerou configurada a circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, III da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 58, §1º, III da IN ANAC nº 08/2008. Em razão da existência de uma circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante foi fixado o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

19. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0368660).

### **RECURSO**

20. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 27/03/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0585834).

21. O interessado apresentou recurso (SEI nº 0589067), que foi recebido em 04/04/2017 .

22. No recurso informa que recebeu a Notificação de Decisão, onde foi aplicada a multa no valor de R\$800,00 pela infração cometida e alterada a capitulação relativa a transgressão, citando os parágrafos 8, 16 e 17 da motivação da decisão de primeira instância. Alega que ao contrário do asseverado na Decisão, houve prejuízo a Recorrente, eis que sua defesa foi baseada numa capitulação e a sanção foi imposta com outro fundamento, não havendo respeito a ampla defesa e ao contraditório.

23. Aduz a nulidade da decisão. Informa que houve por parte da ANAC a aplicação do instituto da convalidação, a qual é prevista no artigo 55 da Lei 9.784/1999. Afirma que com a convalidação, foram alterados os fundamentos para aplicação de multa, houve uma mudança substancial no processo sancionador administrativo e a Recorrente não pode se manifestar, sobrevivendo prejuízos. Considera que a convalidação fez surgir o saneamento e novamente iniciou-se o Auto de Infração, pois, a infração foi capitulada de outra forma, surtindo efeitos para a Recorrente a partir de 27/03/2017 (data da notificação da decisão). Afirma que em decorrência desse ato do julgador, o processo deveria ter novamente as suas fases de instrução, defesa, relatório e decisão. Contrapõe que não pôde se defender da nova capitulação relativa aos fatos elencados, pelo que o contraditório a ampla defesa não foram assegurados. Informa que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no art. 5º, inciso LV, da CF. Dispõe que são corolários do princípio do devido processo legal, caracterizados pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Discorre sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conclui que com a convalidação quem aplicou a sanção não permitiu conhecimento da capitulação à recorrente e nem defesa, havendo nulidade clara, pelo que requer a decretação da nulidade da Decisão.

24. Aborda a prescrição, informando que no processo em análise, está patente que tomou-se válido/legitimou/legal o ato administrativo com a decisão convalidatória, que a Recorrente só tomou conhecimento em 27/03/2017 (data do recebimento da correspondência). Informa que os fatos decorrentes da "suposta infração" aconteceram em 20/01/2014, como descreve o Auto de Infração e o próprio despacho, estando prescrita a pretensão administrativa de punição do artigo 302, IV, "k", do CBA. Alega que está prescrita a pretensão administrativa, pois, de 20/01/2014 a 27/03/2017, decorreram mais de dois anos do acontecimento e do ato de tomar válido o auto de infração, conforme prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 319. Considera que está prescrita a pretensão de punir da recorrente, pelo que deve ser arquivado o processo, isentando-se a punição.

25. Requer o recebimento do recurso, bem como, requer a nulidade da Decisão sancionatória em decorrência do não respeito ao contraditório e a ampla defesa, e se superada, seja acatada a prescrição, decretando-se extinta a punição, eis que os fatos ocorreram em 20/01/2014 e o AI e o PAS só tiveram validade a partir de 27/03/2017, nos termos do artigo 319 do CBA.

26. Procuração, Notificação de Decisão - PAS Nº 58(SEI)/2017/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, Decisão de primeira instância, extrato do SIGEC, envelope de encaminhamento do recurso.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

27. Despacho que encaminha o processo para análise e decisão (fl. 71 do Volume SEI nº 0105697).

28. Despacho referente à digitalização e migração de processo (fl. 72 do Volume SEI nº 0105697).

29. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0105698).

30. Notificação de Decisão - PAS Nº 58(SEI)/2017/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0368666) que informa a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00.

31. AR enviado (SEI nº 0368672).

32. Despacho (SEI nº 0368674) para fosse enviada a notificação com a decisão em anexo e respectivo AR.

33. Despacho (SEI nº 0368677) para envio do processo.

34. AR em que está assinalada a opção "Mudou-se" (SEI nº 0503243).

35. Despacho (SEI nº 0503572) para nova tentativa de intimação de Decisão.

36. Comprovante de endereço - extrato da Receita Federal (SEI nº 0503676).

37. AR enviado (SEI nº 0525424).

38. Despacho (SEI nº 0503765) para fosse enviada a notificação com a decisão em anexo e respectivo AR.

39. É o relatório.

### **PRELIMINARES**

40. **Alegação de nulidade da decisão de primeira instância decorrente da convalidação do Auto de Infração sem oportunidade de defesa quanto à nova capitulação.**

40.1. A infração relatada no AI nº 2003/2014 foi capitulada na alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Subparte "H", Seção 47.171 (a) (2) (ii) do RBHA 47. No campo "HISTÓRICO" do AI nº 2003/2014 foi informado que a conduta configurou infração prevista na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA. Porém, o campo "Capitulação" do mesmo AI informa outro enquadramento, conforme informado.

40.2. O setor de primeira instância convalidou o AI com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I e §2º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. O AI passou a vigorar com a capitulação na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c art. 29 e o art. 32 da Resolução nº 293/2013. O setor de primeira instância informou que existe jurisprudência no sentido de que o autuado deve se defender dos fatos a ele imputados e não da capitulação. Entendeu que a mudança de capitulação não prejudica a autuada.

40.3. No recurso, o interessado informa que recebeu a Notificação de Decisão, onde foi aplicada

a multa no valor de R\$800,00 pela infração cometida e alterada a capitulação relativa a transgressão, citando os parágrafos 8, 16 e 17 da motivação da decisão de primeira instância. Alega que ao contrário do asseverado na Decisão, houve prejuízo à Recorrente, eis que sua defesa foi baseada numa capitulação e a sanção foi imposta com outro fundamento, não havendo respeito à ampla defesa e ao contraditório.

40.4. Aduz a nulidade da decisão. Informa que houve por parte da ANAC a aplicação do instituto da convalidação, a qual é prevista no artigo 55 da Lei 9.784/1999. Afirma que com a convalidação, foram alterados os fundamentos para aplicação de multa, houve uma mudança substancial no processo sancionador administrativo e a Recorrente não pôde se manifestar, sobrevivendo prejuízos. Considera que a convalidação fez surgir o saneamento e novamente iniciou-se o Auto de Infração, pois, a infração foi capitulada de outra forma, surtindo efeitos para a Recorrente a partir de 27/03/2017 (data da notificação da decisão). Afirma que em decorrência desse ato do julgador, o processo deveria ter novamente as suas fases de instrução, defesa, relatório e decisão. Contrapõe que não pôde se defender da nova capitulação relativa aos fatos elencados, pelo que o contraditório a ampla defesa não foram assegurados. Informa que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no art. 5º, inciso LV, da CF. Dispõe que são corolários do princípio do devido processo legal, caracterizados pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Discorre sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conclui que com a convalidação quem aplicou a sanção não permitiu conhecimento da capitulação à recorrente e nem defesa, havendo nulidade clara, pelo que requer a decretação da nulidade da Decisão.

40.5. A este respeito deve ser considerado o disposto no art. 7º, §1º, inciso I e §2º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época, que foram citados na decisão de primeira instância.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

40.6. Verifica-se que de acordo com o previsto no inciso I do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível, era considerado vício formal passível de convalidação. Todavia, no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 era estabelecido que nas hipóteses do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, seria concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. Ou seja, em caso de convalidação do enquadramento do AI deveria ser concedido o prazo para a manifestação do interessado. Entretanto, o setor de primeira instância efetuou a convalidação do enquadramento do AI nº 2003/2014 na própria decisão, sem conceder o prazo de 5 dias para a manifestação do interessado.

40.7. Em que pese o setor de primeira instância citar jurisprudência e avaliar que o autuado deve se defender dos fatos a ele imputados e não da capitulação, a previsão estabelecida na Instrução Normativa da ANAC era expressa no sentido de estabelecer a concessão do prazo de 5 dias para a manifestação do interessado.

40.8. Diante do exposto, considero que, no presente caso, a mudança de capitulação efetuada prejudicou o interessado, uma vez que não foi concedido ao mesmo o prazo previsto no normativo para sua manifestação. Vislumbro que, assim, possam ter sido feridos os direitos do interessados no que tange à ampla defesa e ao contraditório, visto que não foi concedida a oportunidade prevista de manifestação do interessado.

40.9. A este respeito acrescenta-se o que consta do Despacho nº 00439/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU (SEI nº 2713715), que consta do processo 00065.102148/2014-37, conforme apresentado a seguir:

(...)

2. Como se analisa do processo administrativo do seq. 1, em 07/08/2014 foi lavrado o auto de infração n. 1978/2014, por infração do art. 302, inciso III, alínea 'x' do CBA. O interessado foi notificado para apresentação de defesa em 20/08/2014, não tendo apresentado impugnação. Em 18/10/2016 foi proferido julgamento de primeira instância, aplicando multa de R\$800,00, com cientificação do autuado em 03/02/2017. Sem interposição de recurso houve trânsito em julgado administrativo e sem pagamento o crédito foi enviado à ENAC para inscrição na dívida ativa.

3. No entanto, entendo que o processo não observou o devido processo legal.

4. Como se observa da decisão de julgamento de 18/10/2016, houve alteração da capitulação da infração, passando-se da alínea 'x' para a alínea 'k' do mesmo inciso do art. 302 do CBA.

5. A alteração foi fundamentada e a decisão igualmente fundamentou a desnecessidade de concessão de prazo para manifestação sobre a alteração de enquadramento pelo autuado, colacionando jurisprudência no sentido de que o contraditório sobre tal questão seria desnecessário.

6. Ocorre que a IN ANAC 08/2008 possui disposição expressa no sentido de que havendo erro de enquadramento, é necessária a concessão de prazo para manifestação pelo autuado:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

**I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

**§2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

7. A despeito da fundamentação feita na decisão para a dispensa de concessão de prazo para manifestação, existindo norma procedimental expressa neste sentido, sua não observância, especialmente em questão que envolve direito de manifestação do autuado, implica em violação do devido processo legal, o que torna a decisão de julgamento de primeira instância nula, com anulação de todos os atos posteriores, devendo ser proferido despacho de convalidação, com a concessão de prazo para manifestação e posterior julgamento do auto de infração

8. Por essas razões, entendo que o crédito não está apto para inscrição na dívida ativa, razão pela qual restituo o processo à ANAC, através da PFE/ANAC, para saneamento.

(...)

40.10. Diante do conteúdo do Despacho nº 00439/2019/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU exposto acima, verifica-se que em manifestação de Procurador Federal, em caso bastante semelhante, foi considerado que a violação do devido processo legal torna a decisão de primeira instância nula.

40.11. Ademais, é importante ainda considerar o estabelecido no §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

40.12. Tendo em conta o disposto no §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, que estabelece que no prazo de manifestação previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 o interessado poder requerer o benefício do §1º do art. 61 da mesma IN, deve ser considerado o estabelecido em tal dispositivo, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

40.13. Consta-se que o §4º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 estabelece a previsão de que durante o prazo previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 o interessado poderia requerer o desconto de 50% sobre o valor médio da multa. No entanto, ao não conceder o prazo para manifestação do interessado que era previsto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 o setor de primeira instância suprimiu também o direito do interessado de requerer o desconto de 50% da multa.

40.14. Diante disso, considero que houve prejuízo para o interessado em função de não ter sido cumprido o rito previsto à época para a convalidação do enquadramento do AI nº 2003/2014. Desta forma, considero que deve ser anulada a decisão proferida pela primeira instância, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, apresentado a seguir:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

40.15. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

**Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)**

41. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido é a notificação referente ao AI, que ocorreu na data de 12/09/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 12/09/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 12/09/2019. Portanto, sendo nula a referida decisão de primeira instância encontra-se prescrito o processo administrativo sancionador referente ao AI nº 2003/2014.

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO da decisão de primeira instância, CANCELANDO a sanção aplicada referente ao crédito de multa nº 658584161, DECLARANDO, ainda, a incidência da PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, cabendo à ASJIN adotar as providências cabíveis.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3702784** e o código CRC **A6410E52**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1535/2019**

PROCESSO Nº 00065.104912/2014-17

INTERESSADO: Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil

Brasília, 07 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil, CNPJ 09509920000104, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 12/12/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 2003/2014, pela prática de que deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo. A infração foi capitulada na alínea "x" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c Subparte "H", Seção 47.171 (a) (2) (ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1369/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3702784], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Em complemento ao disposto na proposta de decisão, na qual se conclui pela ocorrência de perda da pretensão punitiva do processo, à luz da Lei nº 9.873/1999, importante frisar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

5. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

6. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

7. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição.

8. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

9. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua*

*finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

10. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

11. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso extinto o mérito da questão.

12. Acerca de eventual apuração de responsabilidade funcional, o Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

13. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

14. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**

[destaques originais]

15. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

16. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

17. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu conforme detalhamento exposto no Parecer 1369/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3702784, de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico, **declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido**, ou por saturação da capacidade operacional por insuficiência sistêmica resultando acúmulo desproporcional de estoque a ponto de gerar descompasso para com a capacidade produtiva do setor, de se parecer não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

18. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

19. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância, **CANCELANDO** a sanção aplicada referente ao crédito de multa nº 658584161, **DECLARANDO**, ainda, a incidência da **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**;
- pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

**De acordo.** Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição. Notifique-se o interessado e archive-se o processo.

*Hildebrando Oliveira*  
Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3704577** e o código CRC **AE72E5EC**.